



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745433 - SC
(2024/0347872-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : E B

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de ausência de elemento subjetivo do tipo, condenação baseada apenas em elementos colhidos no inquérito policial, em testemunhos indiretos e na palavra da vítima, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, pois referidas matérias foram levantadas de forma inovadora no recurso especial e sequer foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. A Corte catarinense não conheceu da revisão criminal, porque as teses deduzidas foram amplamente discutidas e analisadas em apelação, sendo, portanto, incabível a ação revisional.

3. Observa-se a adequação entre a tese firmada pelo STJ (Tema n. 1.121) e o caso dos autos, uma vez que não há *exigência legal de se realizar o cotejo entre o caso paradigma do STJ e a hipótese dos autos, porque se não fossem similares, o processo sequer teria sido submetido ao rito dos recursos repetitivos*. Assim, afasta-se a possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo de importunação sexual.

4. A Corte *a quo*, soberana na análise do acervo probatório, concluiu pela condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. Rever tal entendimento, de maneira a concluir pela sua absolvição, exigiria amplo revolvimento probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora

impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745433 - SC
(2024/0347872-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : E B

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de ausência de elemento subjetivo do tipo, condenação baseada apenas em elementos colhidos no inquérito policial, em testemunhos indiretos e na palavra da vítima, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, pois referidas matérias foram levantadas de forma inovadora no recurso especial e sequer foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. A Corte catarinense não conheceu da revisão criminal, porque as teses deduzidas foram amplamente discutidas e analisadas em apelação, sendo, portanto, incabível a ação revisional.
3. Observa-se a adequação entre a tese firmada pelo STJ (Tema n. 1.121) e o caso dos autos, uma vez que não há *exigência legal de se realizar o cotejo entre o caso paradigma do STJ e a hipótese dos autos, porque se não fossem similares, o processo sequer teria sido submetido ao rito dos recursos repetitivos*. Assim, afasta-se a possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo de importunação sexual.
4. A Corte *a quo*, soberana na análise do acervo probatório, concluiu pela condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. Rever tal entendimento, de maneira a concluir pela sua absolvição, exigiria amplo revolvimento probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora

impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. B. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.327-1.335).

A parte agravante sustenta que o recurso interposto prescinde de reanálise fático-probatória e pretende a mera reavaliação das provas produzidas, cuja análise de alcance do *standard* probatório pode ser realizada em sede recursal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial em toda a sua integralidade.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Santa Catarina pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1.368-1.377).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 05/11/2024 (fl. 1.346) e a interposição do agravo se deu em 11/11/2024 (fl. 1.358). Observado, pois, o prazo inscrito no artigo 258 do RISTJ. A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 1.329-1.333, grifamos):

O agravante foi condenado à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal (CP) (fl. 1.038).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC) deu parcial provimento ao apelo defensivo, para desclassificar a conduta para aquela prevista no artigo 215-A do CP, e redimensionar a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial, o qual foi suspenso até o julgamento do Tema n. 1.121, do Superior Tribunal de Justiça [Possibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (artigo 215-A do CP)].

Julgado o tema, os autos retornaram ao TJ/SC, para eventual juízo de retratação.

Em novo julgamento, o Colegiado reformou o acórdão anterior e restabeleceu a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, conforme a sentença.

Com o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão

criminal perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente e indeferiu o pedido (fls. 1.078-1.086).

Nas razões do recurso especial, o agravante aponta violação aos artigos 1.040, inciso III, e 1.041, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o Colegiado teria ultrapassado os limites da retratação e realizado novo julgamento quando da aplicação da tese assentada pelo STJ acerca do Tema 1.121.

Para a defesa, não foi observado o procedimento correto de análise da similaridade entre o acórdão paradigma e o caso em tela, carecendo de fundamentação.

Alega, ainda, violação aos artigos 217-A do CP e 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), asseverando que sua condenação é mantida mesmo em evidente atipicidade da conduta imputada.

Aduz, também, violação aos artigos 155 e 156 e 386, incisos II, V e VII, ambos do CPP, sustentando que a ausência de provas de autoria judicializada conduziria à absolvição do recorrente.

Requer a absolvição do crime que lhe fora imputado. Alternativamente, pede o provimento do recurso especial para reconhecer a tentativa em seu grau máximo pela inexpressividade do iter criminis percorrido pelo réu, por violação aos artigos 14, inciso II, e 68, ambos do CP.

Contrarrazões apresentadas às 1.224-1.233.

O Tribunal a quo inadmitiu o apelo especial pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF, fundamentos contra os quais se insurge a parte agravante (fls. 1.250-1.277).

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento do agravo e não provimento do recurso especial (fls. 1.319-1.326).

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Com relação à alegada violação aos artigos 1.040, inciso III, e 1.041, § 1º, do CPC, a Corte de origem manifestou-se pela sua rejeição (fls. 1.078-1.083, grifamos):

Superada a questão, também em sede prefacial, aponta o autor que o acórdão lavrado nos autos n. 5000155-33.2020.8.24.0046 pela colenda Primeira Câmara Criminal desta Corte em 17-11-2022, sob a relatoria do eminente Des. Paulo Roberto Sartorato, é nulo, pois "deixou de expor fundamentos à recepção do paradigma no caso em concreto, bem como que, suplantando o juízo de retratação, exerceu verdadeiro rejuízo do processo, violando dispositivos infraconstitucionais, bem como norma constitucional" (sic, fl. 24 da inicial). Todavia, improcede a objeção.

Isso porque, ao contrário do que alega o requerente, não houve inobservância aos limites do juízo de retratação, tampouco ausência de fundamentação, porquanto atentou-se o julgado a identificar explicitamente as razões determinantes do precedente vinculante e a demonstrar que o caso em análise se ajusta àqueles fundamentos, rememorando, inclusive, que o acervo

probatório é robusto e firme em apontar a prática do ato criminoso pelo acusado.

Portanto, é de ser rechaçada a referida prefacial.

Sobre o tema, colho do parecer do Ministério Público Federal excertos importantes (fl. 1.324, grifamos):

De acordo com o art. 1.040-III do Código de Processo Civil, o qual o agravante alega ter sido violado, uma vez publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Foi o que aconteceu no caso. O recurso especial do Ministério Público Estadual foi suspenso, até o julgamento do Tema nº 1.121, do Superior Tribunal de Justiça, que tratava de tema idêntico ao dos autos; do contrário, não teria havido a suspensão.

Ao realizar o julgamento em juízo de retratação, o Tribunal aplicou ao caso a tese firmada pelo Tribunal Superior, qual seja, a impossibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), relacionando-a ao caso concreto, em que o réu passou a mão nas partes íntimas de uma criança de cinco anos.

Não há, portanto, ao contrário do alegado pela defesa, exigência legal de se realizar o cotejo entre o caso paradigma do STJ e a hipótese dos autos, porque se não fossem similares, o processo sequer teria sido submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, não houve violação aos artigos 1.040-III e 1.041-§ 1º do CPC.

Da leitura dos autos, observa-se, também, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as seguintes questões apontadas pelo agravante: ausência de elemento subjetivo do tipo, condenação baseada apenas em elementos colhidos no inquérito policial, em testemunhos indiretos e na palavra da vítima e reconhecimento da modalidade tentada do delito.

E a parte recorrente não opôs os embargos de declaração, o que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento e, por conseguinte, atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...).

Verifica-se que, quanto às essas teses, o TJSC, no julgamento da ação revisional, destacou que a defesa, na verdade, buscava utilizar a revisão criminal como uma nova apelação, não conhecendo do pedido no mérito (fls. 1.079-1.083, grifamos):

(...).

Nesse contexto, para se infirmar a conclusão a que chegou a Corte Estadual e se concluir de modo contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Dessa forma, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Como mencionado na decisão monocrática, as teses de ausência de

elemento subjetivo do tipo, condenação baseada apenas em elementos colhidos no inquérito policial, em testemunhos indiretos e na palavra da vítima, não foram analisadas pelo Tribunal catarinense.

Logo, as matérias foram levantadas de forma inovadora no recurso especial e sequer foram opostos embargos de declaração. Exsurge, dessa forma, a ausência de prequestionamento, pressuposto essencial à admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

A admissão do recurso especial esbarra, portanto, nos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda, constou da decisão impugnada que o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, pois as teses deduzidas foram amplamente discutidas e analisadas em apelação, sendo, portanto, incabível a ação revisional.

Assim, ficou assentado que a revisão criminal não se presta para reexame de matéria já apreciada na ação penal originária, inclusive em grau de recurso, motivo pelo qual a sua alteração demandaria o reexame aprofundado do contexto fático-probatório.

Por fim, destacou-se a adequação entre a tese firmada pelo STJ (Tema n. 1.121) e o caso dos autos, uma vez que não há *exigência legal de se realizar o cotejo entre o caso paradigma do STJ e a hipótese dos autos, porque se não fossem similares, o processo sequer teria sido submetido ao rito dos recursos repetitivos*.

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0347872-0

AgRg no
AREsp 2.745.433 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001553320208240046 50124033320248240000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E B
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.